



Câmara Municipal de Guaíba
Estado do Rio Grande do Sul
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 001/2023 – REDAÇÃO FINAL

“Cria o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS/2023 e dá outras providências”.

CLÁUDIA PELEGRINO JARDIM PEREIRA, Prefeita Municipal em exercício, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS/2023, que tem por objetivo recuperar os créditos de IPTU, TAXAS, MULTAS, ISSQN e os demais créditos de natureza não fiscal, para pessoas jurídicas e físicas, inscritas em dívida ativa ou não, parcelados ou não, ajuizados ou não, prostados ou não, como forma de incrementar o ingresso de receitas municipais.

Art. 2º Os créditos provenientes de IPTU, TAXAS, MULTAS e ISSQN e os demais créditos de natureza não fiscal inscritos em dívida ativa, em fase de cobrança administrativa, judicial ou extrajudicial, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022, desde que satisfeitas às condições previstas nesta lei, poderão ser pagos da seguinte forma:

I – A adesão ao REFIS/2023 será efetuada através do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, cujo parcelamento poderá ocorrer em até 60 (sessenta) parcelas, conforme estabelece o Código Tributário Municipal-CTM em seu art. 493, com o número de parcelas e o desconto previstos na tabela a seguir, sendo a primeira parcela paga em até 3 (três) dias úteis da adesão ao REFIS/2023 e as demais parcelas com vencimentos para os mesmos dias dos meses subsequentes:

TABELA DE DESCONTO DE JUROS , MULTA E PARCELAS - (REFIS/2023)		
parcelas	Número de	Percentual de desconto de juros e multa
parcelas	Até 60	100% de desconto



Câmara Municipal de Guaíba
Estado do Rio Grande do Sul
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 1º A parcela mínima para os fins desta lei, será de 15 UFIRMs, conforme estipula o art. 493, caput, do CTM.

§ 2º O parcelamento cujo vencimento da última parcela ocorra dentro do exercício fiscal de 2023 não sofrerá incidência de que trata o artigo 493, inciso V, do CTM.

§ 3º O Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS/2023, desde que requerido pelo contribuinte, também é extensivo aos parcelamentos em vigor, sendo que a redução prevista no artigo 2º incidirá apenas sobre as parcelas pendentes de pagamento, vedada qualquer revisão das parcelas já quitadas.

Art. 3º As disposições desta lei aplicam-se igualmente aos créditos originários de denúncia espontânea de débitos fiscais que tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022, apresentados à Secretaria Municipal da Fazenda no período de vigência do REFIS/2023.

Art. 4º O prazo para adesão ao REFIS/2023 será do dia 01 de março de 2023 até o dia 15 de dezembro de 2023.

Art. 5º A adesão ao REFIS/2023 importa em reconhecimento e confissão da dívida.

Parágrafo único. A adesão ao REFIS/2023 deverá ser efetuada junto à Secretaria Municipal da Fazenda quando o contribuinte ou possuidor ou seu representante legal firmará o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, desde que comprovada a vinculação para com a dívida.

Art. 6º Após a adesão ao REFIS/2023 não é permitida nova adesão cuja dívida tenha sido abarcada pelo REFIS/2023, exceto em caso de erro comprovado.

Art. 7º O disposto nesta Lei não alcançará o pagamento das custas processuais e/ou honorários sucumbenciais que deverão ser quitados diretamente no processo judicial, caso o contribuinte não receba os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Art. 8º O atraso no pagamento das parcelas mensais sujeitará os valores à incidência dos encargos moratórios previstos na legislação tributária municipal.

Art. 9º Caso uma das parcelas não esteja quitada em até 90 (noventa) dias após seu vencimento, a Secretaria Municipal da Fazenda revogará os benefícios concedidos, cancelando o REFIS/2023, momento em que serão reintegrados ao saldo dos débitos os juros e correções, hipótese em que os valores pagos serão deduzidos da dívida e o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento será imediatamente encaminhado à cobrança judicial.



Câmara Municipal de Guaíba
Estado do Rio Grande do Sul
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em 24 de janeiro de 2023.

CLAUDIA PELEGRINO JARDIM PEREIRA
Prefeita Municipal em exercício.

Registre-se e Publique-se

Juliano de Mattos Ferreira,
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

Ver. Alex Medeiros (PP)
Presidente

Ver. Everton da Academia
(PTB)
Relator

Ver. Rosalvo Duarte (DEM)
Secretário